

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, para dispensar a mulher vítima de violência doméstica do pagamento de aluguel pelo uso exclusivo da coisa comum, enquanto vigorar medida protetiva de afastamento do agressor do lar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, para dispensar a mulher vítima de violência doméstica do pagamento de aluguel ao agressor pelo uso exclusivo da coisa comum, enquanto vigorar medida protetiva de afastamento do lar.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.
22.

§ 5º Na hipótese de aplicação do inciso II, à ofendida é dispensado o pagamento de frutos ao agressor pelo uso exclusivo do imóvel em comum, enquanto durar a medida protetiva. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 1.319 do Código Civil, se um imóvel é ocupado somente por um condômino, cabe-lhe pagar frutos aos outros na proporção equivalente ao quinhão de cada um. Em outras palavras, se várias



peessoas são coproprietárias de um apartamento, como regra geral, compete ao que nele reside com exclusividade pagar aluguel aos demais, o qual será proporcional ao percentual que cada coproprietário tem sobre o apartamento.

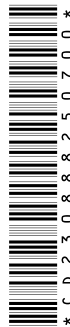
Recentemente, no entanto, em um caso a envolver violência doméstica, o Superior Tribunal de Justiça consignou uma exceção ao disposto no diploma privado. Tratava-se de um homem que, em conjunto com sua irmã e mãe, eram donos de um apartamento onde todos residiam. Ao ser afastado do lar cautelarmente pela prática de violência doméstica, o agressor ajuizou demanda contra as ofendidas exigindo o pagamento de aluguel mensal pela ocupação exclusiva.

Não obstante, no julgamento do Resp 1.966.556-SP, de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellize, o STJ argumentou que impor à vítima de violência doméstica e familiar obrigação de pagamento de aluguel ao agressor pelo uso exclusivo do imóvel comum, implicaria interpretar o art. 1.319 do CC de forma incompatível com a Constituição Federal.

Destacou ainda a obrigação de o Estado Brasileiro conferir proteção suficiente aos direitos fundamentais das mulheres, haja vista o princípio material da igualdade e a dignidade humana, com a promoção do bem de todos sem preconceito de sexo. Conforme justificou, a aplicação literal do art. 1.319 do CC em caso de violência doméstica serviria de desestímulo a que a mulher buscasse o amparo do Estado para rechaçar a agressão contra ela praticada. Concluiu:

Portanto, afigura-se descabido o arbitramento de aluguel, com base no disposto no art. 1.319 do CC/2002, em desfavor da coproprietária vítima de violência doméstica, que, em razão de medida protetiva de urgência decretada judicialmente, detém o uso e gozo exclusivo do imóvel de cotitularidade do agressor, seja pela desproporcionalidade constatada em cotejo com o art. 226, § 8º, da CF/1988, seja pela ausência de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/2002)

Considerada a feliz decisão da Corte Superior de Justiça, propõe-se positivar a tese em lei ordinária, para que tenha aplicação geral e imediata em todo o país. A medida busca diminuir a probabilidade de que eventuais disparidades econômicas entre agressor e ofendida possam servir de



impedimento para que ela tome providências para assegurar a própria vida e integridade física.

Ante o quadro, peço o apoio dos parlamentares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
MDB/PA

